

nº 1999.030.00749-4 (872/99) - AÇÃO CRIMINAL, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré infra qualificada, por infração ao artigo 155, § 2º do CPB, tendo como vítima José Bernardo Ferreira Damasceno. É o presente edital para CITAR a acusada: MARIA ADRIANA RIBEIRO, AGNOMINADA "CABRA", brasileira, solteira, sem profissão definida, filha de Vicente José Ribeiro e de Maria Martins Ribeiro, dada como residente na Zona do Baixo Mretrício, em Tianguá/CE; **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para comparecer à AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, redesignada para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2008, às 8h30min, no Fórum desta Comarca, sito na Avenida Moisés Moita, s/nº, e acompanhar todos os termos da ação penal contra ele proposta, sob pena de revelia. Fica a acusada ciente de que, logo após ao interrogatório, ou no prazo de 3 (três) dias, poderá oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas; **bem como de que deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeada defensor pelo Juízo.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tianguá - 2ª Secretaria de Vara - Estado do Ceará, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu, Paulo Régis Xavier Araújo, Analista Judiciário Adjunto, o digitei. E eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Lia Sammia Souza Moreira
JUÍZA DE DIREITO

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 02/2008

Dispõe sobre o Regimento da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 12, inc. XIII da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 46, inc. I, da Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982.

RESOLVE:

Aprovar o Regimento da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, criada pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º. – A Junta Recursal será composta por 04 (quatro) membros, designados pelo Procurador Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça, pelo período de 2(dois) anos admitido a recondução por igual período.

§ 1º. A Junta Recursal será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo, no cargo deste colegiado.

§ 2º. Os Procuradores de Justiça designados para compor a Junta não serão dispensados dos serviços de suas funções nas Procuradorias de Justiça de que são titulares.

§ 3º. A JURDECON terá como endereço a sede da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua Assunção, 1100, Bairro José Bonifácio, e exercerá suas atribuições e competência no território do Estado do Ceará.

Art. 2º. – A JURDECON reunir-se-á ordinariamente nas primeiras e nas terceiras quintas-feiras de cada mês, às 09:00 horas no Plenário dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA JURDECON

Art. 3º. – Compete à JURDECON:

I – julgar os recursos voluntários, oriundos de decisões administrativas exaradas pelo Secretário-Executivo ou pela autoridade julgadora competente junto ao Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON.

II – julgar os casos de reexames necessários que considerar insubsistente o auto de infração lavrado em procedimento administrativo.

III – homologar acordos e compensações

apresentadas, posteriormente às decisões administrativas exaradas pela autoridade julgadora competente.

§ 1º. O recurso voluntário será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 2º. Na hipótese de recurso voluntário, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo, salvo se houver cominação de pena de multa, quando também será recebido com efeito suspensivo.

§ 3º. A postulação perante a JURDECON é privativa das partes, pessoalmente ou através de advogado regularmente constituído.

§ 4º. As decisões interlocutórias não comportam recurso.

§ 5º. A competência para decidir sobre a admissibilidade ou não do recurso cabe à Junta Recursal.

§ 6º. O presidente da Junta Recursal determinará a publicação da relação de processos que deverão constar da pauta das sessões de julgamento.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 4º. – As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento dos recursos através de publicação no Diário da Justiça, não podendo ocorrer o julgamento em prazo inferior a 03 (três) dias úteis contados a partir da referida intimação.

§ 1º. Após a distribuição dos autos, a data da sessão de julgamento será determinada na forma dos arts. 2º e 8º deste Regimento Interno.

§ 2º. Os autos serão remetidos à secretaria da Junta Recursal pelo órgão de origem, com ou sem razões.

§ 3º. Os recursos serão registrados no protocolo da secretaria no dia do recebimento, em livro próprio, com numeração seqüencial, contínua, observada a ordem de apresentação.

§ 4º. Integrarão o registro os dados referentes ao número do protocolo, a origem, o nome das partes, e de seus advogados, a data de recebimento e o nome do relator.

§ 5º. Distribuído o recurso para o relator, a secretaria providenciará as anotações respectivas e fará conclusão dos autos independentemente de despacho.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 5º. – Será admitida sustentação oral em sessão de julgamento, pelo prazo de 10 (dez) minutos, logo após a leitura do relatório, mediante prévia inscrição junto à secretaria da JURDECON.

§ 1º. Concluída a sustentação oral e proferido o voto do relator, o presidente colherá os votos dos demais membros da Junta.

§ 2º. Concluída a votação, o Presidente da Junta proclamará o resultado.

§ 3º. A intimação da decisão ocorrerá na data da sua publicação no Diário da Justiça.

§ 4º. Admitir-se-ão embargos de declaração opostos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, caso contenha o julgamento a decisão contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. Os embargos serão recebidos com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 6º. – Nos impedimentos e ausências, o presidente da Junta Recursal será substituído pelo membro mais antigo.

§ 1º. Os integrantes da Junta declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado. Caso a suspeição ou impedimento for declarado pelo relator, os autos irão a nova distribuição, conforme critérios de alternância em razão da antiguidade dos membros da Junta.

§ 2º. Não haverá revisor nos recursos submetidos à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON. Caso a suspeição ou impedimento seja manifestado pelo Relator, os autos serão redistribuídos

segundo critérios de alternância orientados pela antiguidade dos integrantes do JURDECON.

§ 3º. O membro da Junta Recursal em gozo de férias individuais, poderá exercer as suas atribuições como integrante da JURDECON, como se em exercício estivesse, mediante prévia comunicação ao presidente.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA JURDECON

Art. 7º. – A secretaria da JURDECON será dirigida por integrante do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bacharel em Direito, indicado pela Junta Recursal e lotado pelo Procurador Geral de Justiça. Parágrafo Único. As funções administrativas da JURDECON ficarão a cargo do secretário lotado, que será auxiliado por 2 (dois) servidores com formação, preferencialmente, jurídica.

I – Caberá ao secretário da JURDECON, dentre outras atribuições: autuação, distribuição e remessa de processos;

a) elaboração de pautas de julgamento, atas de reuniões, ofícios, comunicações institucionais, relatórios e documentos afins;

b) organizar as sessões de julgamento;

c) assessorar os membros da Junta Recursal;

d) coordenar as atividades dos servidores auxiliares.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 8º. – As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão nas primeiras e nas terceiras quintas-feiras de cada mês, às 09:00 horas, no Plenário dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º. Sempre que houver necessidade, será convocada pelo presidente, sessão extraordinária, com antecedência de 48 horas.

Art. 9º. – Na hora designada, o Presidente, após verificar a existência de “quorum”, declarará aberta a sessão, passando à leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior. Dará, a seguir, a palavra ao Relator; concluído o relatório seguir-se-ão as sustentações orais, após o que o Relator proferirá seu voto seguido dos demais integrantes da Junta na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 10º. – Sempre que necessário, a Junta converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo órgão de origem no prazo determinado.

Parágrafo Único – A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando reputar necessário, para fins de elaboração do voto.

Art. 11º. – Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo a possibilidade de ser julgado na mesma sessão.

§ 1º. Poderão os componentes da Junta modificar seu voto até a proclamação do resultado final.

§ 2º. Ao término da sessão, os votos serão copiados, arquivando-se as cópias na secretaria da Junta.

CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 12º. – Os embargos de declaração poderão ser opostos por petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, dirigidos ao relator, que, independentemente de qualquer formalidade, apresentá-lo-á em mesa para o julgamento na primeira sessão seguinte.

§ 1º. A nova decisão proferida nos embargos limitará a corrigir a obscuridade, a contradição e a omissão questionadas em face da decisão embargada.

§ 2º. O julgamento competirá aos próprios membros da Junta, funcionando como Relator àquele que proferiu o acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.

§ 3º. Na hipótese de ser provido o recurso, será fornecida cópia da decisão à parte interessada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. – Os casos omissos serão decididos pelo Plenário da Junta Recursal.

Art. 14º. – A Junta Recursal poderá expedir Súmulas extraídas de suas reiteradas decisões, publicando-as no Diário da Justiça para conhecimento geral, podendo, também, proceder à sua revisão e cancelamento. Parágrafo Único – Ficam mantidas as Súmulas editadas pela JURDECON anteriormente à edição desta Resolução.

Art. 15º. – O presente Regimento entrará em vigor na data da sua publicação no órgão oficial.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 21 de Maio de
2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima

Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues

Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça

Nícéforo Fernandes de Oliveira

Procurador de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre

Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Sousa Filho

Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro

Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Francisco Jaci Damasceno

Procurador de Justiça

João Batista Aguiar

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Tadeu Francisco Sobreira Sales

Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves

Procuradora de Justiça

Maria Evânia Cavalcante de Brito Pinheiro

Promotora de Justiça Convocada

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2008, nesta Cidade, no Edifício Ayrton Castelo Branco Sales, sede da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca de Fortaleza, por volta das 11h00min, onde presente se achava o Promotor de Justiça Dr. **RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça referida, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, presente também o **Dr. FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JUNIOR**, Secretário-Executivo da Regional II, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, e o **Dr. MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA**, Procurador Geral do Município de Fortaleza, compareceu o **Sr. RICARDO SIMÕES AGUIAR**,

brasileiro, casado, empresário, RG 909555-85 SSP- CE, CPF nº 323.515.773-53, residente e domiciliado na Av. Padre Antônio Tomas, 3223, apartamento 2300, Cocó, nesta cidade, representante legal da **EMPRESA R&S LTDA, Sociedade Empresaria Ltda, com endereço na rua Carlos Barbosa, nº 591, Papicu, nesta urbe**, doravante denominado **Compromissário**, informando conhecer o conteúdo dos autos do **Procedimento Administrativo nº 015/08**, em tramitação perante esta 1.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, que trata de Inadequação às Normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Postura do Município de Fortaleza, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 585, III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – O **Compromissário** reconhece, após informações recebidas de fiscais da Secretaria Executiva Regional II, que a atividade levada a efeito por sua empresa denominada **R&S Auto Locadora Ltda**, com nome de fantasia **RS RENT A CAR**, localizada na rua Carlos Barbosa, nº 59, Papicu, nesta cidade, necessita de autorização prévia do órgão municipal competente para funcionar, qual seja, a SER – II, materializada através de Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 699 do Código de Obras e Postura do Município de Fortaleza;

Cláusula Segunda – O **Compromissário** fica obrigado a apresentar neste Ministério Público, pelo que se compromete, no prazo de 12 (doze) meses o necessário Alvará de Funcionamento de sua empresa, no endereço já citado;

Parágrafo Único – O não cumprimento do compromisso a que se refere o caput desta cláusula, importará no encerramento de suas atividades no local onde a mesma se encontra instalada;

Cláusula Terceira - O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá a **Compromissária** de eventual responsabilidade penal por produção de poluição visual.

Cláusula Quarta - O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de **cláusula penal**, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 2000,00 (dois mil reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quinta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Sexta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmada será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sétima - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a qualidade urbanística e paisagística desta cidade, e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Nona - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.